

Diario da Justiça

DO ESTADO DE SERGIPE

ANO VI — Aracaju, Sexta-feira, 19 de Novembro de 1937 — NUM. 1.057

PODER JUDICIARIO

TRIBUNAL DE APELAÇÃO DO ESTADO

ACÓRDÃO N. 154

Visões estés autos, etc.:

O farmacêutico Marcos Ferreira, diretor do Grupo Escolar "Fausto Cardoso", da cidade de Anapolis, foi eleito prefeito do município, cargo no qual foi empossado, vinha exercendo cumulativamente os cargos em apreço, quando, por decreto de 19 de Fevereiro de 1936, o Governador do Estado nomeou o dr. Manoel dos Santos Aguiar para exercer interinamente o cargo de diretor do dito Grupo Escolar, com a seguinte motivação: "enquanto estiver afastado do referido cargo o serventário efetivo". Contra este ato do Chefe do Executivo Estadual, aquele farmacêutico requer a esta Corte de Apelação um mandado de segurança, com fundamento no art. 113 n. 33 de Constituição Federal, e 1º da Lei n. 191, de 16 de Janeiro de 1936, alegando:

que não se afastou, mas foi afastado ilegalmente do cargo de diretor do Grupo Escolar "Fausto Cardoso", pelo decreto de 19 de Fevereiro, do Governador do Estado;

que nesse cargo sempre estava e permaneceu até o dia 21 de Fevereiro, ou seja dois dias depois de expedido o referido decreto;

que não ha incompatibilidade para o exercicio cumulativo dos cargos de prefeito municipal de Anapolis e de diretor do Grupo Escolar "Fausto Cardoso";

— que a Constituição Federal e a do Estado, que vedam as acumulações, permittem-nos, entretanto, nesta excepção: — *cargos do magisterio e tecnico-cientificos, havendo compatibilidade dos horarios de serviço*;

— que nos termos do art. 29, do decreto n. 25, de 3 de Fevereiro de 1931, que dá novo regulamento á Instrução Primaria do Estado, o cargo de diretor do Grupo Escolar é essencialmente tecnico-cientifico e tambem do magisterio, pelo que o seu detentor pôde acumular com outro cargo;

— que os horarios de serviço na Prefeitura Municipal de Anapolis e no Grupo Escolar "Fausto Cardoso" são perfeitamente compatíveis, pois funciona o Grupo pela manhã, de acordo com o estabelecido no Regulamento e o expediente da Prefeitura é á tarde, das 13 ás 17 horas;

— que impedir o exercicio desse cargo, retirar-lhe as funções, dar-lhe substituto, privar-lhe dos vencimentos, é feri-lo em direito certo e incontestavel.

Em consequencia, pretende a concessão do mandado de segurança com os seguintes efeitos: para que possa voltar ás funções do cargo de diretor do Grupo Escolar "Fausto Cardoso", receber os vencimentos que, pelo menos, tem direito, restituindo-se-lhe integralmente a situação de que foi despojado" (petição de folhas 2 a 13).

Ouvido o Chefe do Poder Executivo, informou este que a nomeação do dr. Manoel dos Santos Aguiar para exercer, interinamente, o cargo de diretor do Grupo Escolar "Fausto Cardoso", da cidade de Anapolis, enquanto estiver afastado do referido cargo o serventário efetivo, que ora exerce as atribuições de prefeito da mencionada cidade, foi feita em face do art. 172 da Constituição da Republica, de 16 de Julho de 1934, o qual veda expressamente as acumulações remuneradas, sendo ainda contrarias estas ao regime republicano, excetuados os casos previstos no § 1º do mencionado art. 172 da subreditá Constituição Nacional vigente (officio de fls. 29).

O sr. dr. procurador geral do Estado opinou pela denegação do mandado requerido, porque não sendo o impetrante, na qualidade de diretor do Grupo Escolar, professor especializado em ciencias praticas ou applicadas, porém nuero burocrata, encarregado de administrar uma repartição de ensino no meio social sergipano, não ha como considera-lo agente tecnico-cientifico, para o fim de poder acumular vencimentos e cargos em face do art. 172, § 1º, da nova Constituição da Republica; que, além do mais, o pedido não é certo nem incontestavel (parecer de fls. 14 a 28).

O que tudo devidamente examinado:

Resulta das informações prestadas pelo Chefe do Executivo Estadual, constantes do officio de fls. 29, bem como dos termos do decreto impugnado, de 19 de Fevereiro de 1936 (fls. 17), que o impetrante foi afastado das funções do cargo de diretor do Grupo Escolar "Fausto Cardoso", da cidade de Anapolis, por estar exercendo essas funções cumulativamente com as de prefeito da mencionada cidade, em desacordo com o preceito do art. 172 da Constituição da Republica, que veda as acumulações remuneradas. Trata-se no caso, de um afastamento temporario — enquanto o impetrante estiver exercendo o mandato de prefeito. Alega, porém, o impetrante que não ha incompatibilidade para o exercicio cumulativo desses cargos, em face das leis que regem a especie.

O que cumpre, pois, verificar, é se o impetrante tem o direito de exercer, enquanto for prefeito, o cargo administrativo de que é titular.

A regra do nosso direito é a não acumulação de cargos publicos. Isto foi estabelecido em a nossa legislação desde o antigo regimen. É um principio constitucional da União, cujo respeito é imposto aos Estados e aos Municípios. A principal razão de ser da proibição da acumulação de empregos e officios, está consignada no decreto imperial de 18 de Junho de 1822 — porque dessa acumulação resulta "manifesto dano e prejuizo á administração publica e ás partes interessadas, por não poder de modo ordinario um empregado ou funcionario publico cumprir as funções e as incumbencias de que é duplicadamente encarregado, muito principalmente sendo incompatíveis esses empregos e officios." (J. Barbalho — Comentários á Constituição Federal Brasileira, pag. 339).

Em face de tal principio, que foi consignado na Constituição Federal de 1891 (art. 73), a União, os Estados e os Municípios não podiam permitir a acumulação remunerada de cargos publicos, cuja criação e manutenção lhe pertencessem. Leis ordinarias posteriores foram decretadas no sentido de atenuar o rigor constante daquella preceito constitucional, facultando "o exercicio simultaneo de serviços publicos compreendidos por sua natureza no desempenho da mesma função de ordem profissional, scientifica ou tecnica (leis ns. 28, de 8 de Janeiro e 44, B, de 2 de Junho de 1892). Mas os nossos Tribunais, em varios arestos, declararam essas leis inconstitucionais sob o fundamento de que o principio consagrado no citado preceito constitucional, "era de carater absoluto, comprehendido de toda e qualquer acumulação de remuneraciones, fosse de cargos federal, estadual ou municipal, revestisse o estipendio da modalidade que revestisse".

Com a Constituição de 16 de Julho de 1934, o principio que vem de ser exposto sofreu uma limitação.

Permite este nosso estatuto basico, o exercicio cumulativo dos cargos do magisterio e tecnico-cientificos, ainda que por funcionario administrativo, desde que haja compatibilidade dos horarios de serviço (art. 172, § 1º).

Em face da legislação do Estado, o diretor de Grupo Escolar exerce cargo do magisterio. Com efeito, consoante o decreto numero 25, de 3 de Fevereiro de 1931, que deu novo regulamento á Instrução Primaria do Estado, os diretores de grupos escolares "são agentes tecnicos e administrativos em suas repartições, competindo-lhes as mesmas obrigações dos inspetores e professores, no tocante á ordem, á disciplina escolar e execução do programa, e mais:

a) comparecer diariamente, 15 minutos pelo menos, antes do trabalho;

b) assistir frequentemente ás aulas, esforçando-se por obter a melhor prática pedagogica;

c) providenciar para a substituição das professoras faltantes, ou substitui-las em pessoa, pois que um grupo é uma escola em que cada classe é regida por um professor, não podendo uma delas sofrer interrupção" (art. 29, letras b e c).

Por força deste dispositivo legal, que confere aos diretores dos grupos escolares do Estado a atribuição de substituirem as professoras faltantes das classes regidas nesses estabelecimentos de ensino, tais diretores têm incontestavelmente, a função de professores, e, portanto, exercem os cargos do magisterio. Para o regular desempenho das funções do seu cargo, o diretor de Grupo Escolar tem que ser professor, deve estar apto á ensinar qualquer das materias lecionadas nesse estabelecimento. A isso é ele obrigado por disposição expressa de lei. Por consequente, pôde o diretor de Grupo Escolar em Sergipe acumular esse cargo com outro qualquer, desde que haja compatibilidade dos horarios do serviço.

Não ha, entretanto, no caso de que se trata, a compatibilidade dos horarios de serviço, exigida pelo preceito constitucional supra-citado. De feizo, de acôrdo com o estabelecido no art. 52 do decreto n. 25, de 1931, as aulas nos grupos escolares de um só turno, como o da cidade de Anapolis, "começarão ás 9 horas e terminarão ás 13 e meia (4 horas e meia de trabalho), reservados 20 minutos para recreio, entre as duas metades do tempo, e exercicios fisicos".

E o expediente da Prefeitura da Municipalidade de Anapolis, é das 13 ás 17 horas do dia, conforme se vê do seguinte ato :

"O prefeito municipal de Anapolis, no uso de suas atribuições resolve designar para o seu expediente, o horario seguinte :

Fica marcado para expediente do prefeito, das 13 ás 17 horas do dia. Gabinete do prefeito municipal de Anapolis, em 7 de Dezembro de 1935. (a) Marcos Ferreira, prefeito. — Edgard Soares, secretario" (Certidão de fls. 19).

Mas ás 13 horas do dia não pôde o impetrante desempenhar as funções do cargo de prefeito do municipio de Anapolis, uma vez que, por força do que determina o art. 52 do Regulamento da Instrução Primaria do Estado ele tem que permanecer no Grupo Escolar "Fausto Cardoso", até ás 13 e meia horas, quando determinou as aulas nesse estabelecimento de ensino. Terminados os trabalhos no mencionado estabelecimento, certamente irá o impetrante tomar a sua segunda refeição, para a qual necessitará, pelo menos uma hora. Assim sendo, o expediente na Prefeitura não poderá ter início na hora determinada no ato acima transcrito, resultando disso prejuizo á administração publica e ás partes interessadas. Consequentemente, não são *perfeitamente compatíveis* os horarios de serviço, nos expedientes da Prefeitura e do Grupo Escolar "Fausto Cardoso", como se alega na inicial de fls., e, por isso, é vedada a acumulação dos referidos cargos, nos termos do art. 172, § 1º, ultima parte, da Constituição Federal.

No conceito da doutrina, "basta que entre o horario de seu cargo e o horario do outro não haja tempo suficiente para a alimentação do funcionario, para que esteja vedada acumulação" (Pontes de Miranda — Comentarios á Constituição da Republica dos E. U. do Brasil, 2º tomo, pag. 492). Esta doutrina é applicavel á hipotese dos autos, visto que o expediente do diretor do Grupo Escolar "Fausto Cardoso" é das nove ás 13 e meia horas do dia e o do prefeito do municipio de Anapolis é das 13 ás 17 horas. Não ha, portanto, entre o horario de um cargo e o horario de outro, tempo suficiente para a alimentação do funcionario, isto é, para o almoço, e, por conseguinte, ainda por este motivo, é vedada a acumulação de que se trata consoante a doutrina exposta.

Na inicial de fls. se alega que, muito antes do reinicio das aulas do Grupo Escolar "Fausto Cardoso" (10 de Fevereiro de 1936), estava determinado que o expediente do prefeito de Anapolis era á tarde, das 13 ás 14 horas. Mas o que se infere dos elementos existentes nos presentes autos, é que o horario desse expediente foi alterado depois da eleição do impetrante para aquele cargo, eleição que se realizou em Outubro de 1935 e nesse mesmo mês foi apurada, segundo é publico e notorio. Antes dessa eleição, o expediente da Prefeitura da referida municipalidade era pela manhã e á tarde, quando, em regra, funcionam as repartições publicas do nosso paiz, ou pelo menos era pela manhã — das 9 ás 12 horas. Para evitar a incompatibilidade prevista no art. 172, paragrafo 1º, ultima parte, daquele nosso estatuto basico, o impetrante modificou o horario do serviço no expediente da Prefeitura, em 7 de Dezembro do mesmo ano, procurando, dessa forma, acomodar a sua situação de diretor do Grupo Escolar "Fausto Cardoso" e de prefeito do municipio de Anapolis, com exigencias da lei. Não ficou, porém, bem acomodada tal situação, visto que não são *perfeitamente compatíveis* os horarios de serviço nessas repartições, como já ficou demonstrado. Isto foi reconhecido pelo impetrante, que teve de modificar novamente o sobredito horario, como se verifica do seguinte ato, constante do documento de fls. 66:

"O Prefeito Municipal de Anapolis, usando das atribuições que lhe confere a lei, resolve o seguinte: O seu expediente passará a funcionar das 14 ás 17 horas do dia. Gabinete do Prefeito Municipal de Anapolis, em 15 de Maio de 1936. — (aa) Marcos Ferreira, prefeito; Edgard Soares, secretario".

Este ato, que o impetrante baixou depois que requereu o presente mandado de segurança, não pôde produzir o efeito pelo mesmo impetrante pretendido — para poder exercer cumulativamente os mencionados cargos, uma vez que o horario de serviço no expediente daquela Prefeitura não podia ser modificado a seu bel prazer, sem atender aos interesses do serviço publico e das partes. — unicamente para não ser atingido pela incompatibilidade prevista no preceito constitucional citado.

Em suma, dos elementos existentes nos autos se verifica que

não são compatíveis os horarios de serviço nos expedientes das repartições publicas acima indicadas, e, portanto, que se trata, na especie, de acumulação de cargos publicos vedada pela Lei Fundamental da Republica.

Na vigencia da Constituição Federal de 1891, o Egregio Supremo Tribunal Federal decidiu:

que — "si o nomeado para mais de um cargo não opta por algum deles, legal é o ato do Poder Executivo que declara nula a ultima nomeação" (Acórdão no Manual de Jurisprudencia Federal de O. Kely, 2º. Supl. n. 21 pag. 9);

que — "não é, possivel condenar-se a Fazenda Nacional a pagar certa quantia, por que um Ministro de Estado cumpriu um preceito expresso da Constituição Federal, exonerando um funcionario que já exercia um cargo ao ser nomeado para outro" (Ac. na obra citada, 2º Sup. n. 23 pag. 9).

Na especie vertente, trata-se de acumulação de um cargo de magisterio ("tecnico e administrativo") com outro eletivo. O impetrante, que era diretor de um Grupo Escolar e fôa eleito prefeito da localidade onde exercia o cargo do magisterio em apreço, estava exercendo cumulativamente os referidos cargos. O chefe do Poder Executivo, por julgar essa acumulação ofensiva ao preceito do art. 172 da vigente Constituição da Republica, nomeou outro cidadão para exercer interinamente o sobredito cargo do magisterio — enquanto o impetrante estiver exercendo o mandado de prefeito. Foi contra este ato do Executivo Estadual que se requerem o presente mandado de segurança.

Resulta do exposto, que não é certo nem incontestavel o direito invocado na inicial de fls. nem o Decreto impugnado é manifestamente inconstitucional ou ilegal.

Assim considerando:

Acorda a Corte de Apelação, por maioria, denegar o mandado requerido e condenar o requerente nas custas.

Aracaju, 27 de Julho de 1937.

Otávio Cardoso, presidente e relator.

J. Dantas de Brito.

E. Oliveira Ribeiro.

Zabarias Carvalho. Votei pela concessão do impetrado mandado de segurança. É considerado cargo do magisterio e de diretor dos grupos escolares, consoante se infere do art. 29, alínea a, b e c, do decreto n. 25 de 3 de Fevereiro de 1931, que deu novo regulamento á instrução primaria do Estado. Conforme determina o art. 52 do citado decreto, "começarão as aulas nos grupos de um só turno ás 9 horas e terminarão ás 13 e meia". Sendo de um só turno o grupo escolar de Anapolis e tendo o ato n. 166 de 15, de Maio de 1936, segundo se vê a fls. 66, estabelecido que o expediente do prefeito daquele municipio "poderá funcionar das 14 ás 17 horas", verifica-se a compatibilidade de horario dos respectivos serviços e, consequentemente, pôde o dr. Marcos Ferreira exercer cumulativamente os cargos de diretor do grupo "Fausto Cardoso", em Anapolis e de prefeito do mesmo municipio, *ex-vi* do § 1º do art. 172 da vigente Constituição Brasileira.

L. Loureiro Tavares, vencido. Não reconheci houvesse a alegada incompatibilidade de horario, tanto mais quanto o impetrante, como prefeito, não está sujeito ao ponto, conforme sucede aos demais funcionarios, e poderia haver, quando assim não fôsse a tolerancia de alguns minutos se rigorosamente fôsse exigível que ele comparecesse á hora certa para despachar o expediente da referida repartição que dirige.

Humald Cardoso, vencido. A incompatibilidade do exercicio de diversos empregos, segundo a doutrina geralmente aceita e vem exagerada no aviso n. 89, de 4 de Junho de 1847, pôde provir de três principios diferentes:

1º — Quando a lei a tem expressamente declarado;

2º — Quando as funções dos officios repugnam entre si, por sua própria natureza;

3º — Quando da acumulação resulta a impossibilidade de ser cada um deles servido e desempenhado satisfatoriamente.

No caso dos autos, não ocorre nenhuma das hipoteses acima prefiguradas, visto como a Constituição Federal, no § 1º do art. 172, expressamente permite o exercicio do cargo administrativo com o de magisterio, condicionando apenas a tolerancia á incompatibilidade dos horarios de serviço.

Prefeito do municipio de Anapolis e, ao mesmo tempo, diretor de grupo escolar nessa localidade, pôde o segurando cumulativa e satisfatoriamente desempenhar-os, sem que do exercicio simultaneo dos referidos cargos resulte qualquer incompatibilidade, uma vez que as funções exercidas na edilidade não são sujeitas a ponto diario, nem a horario rigorosamente certo. Assim pensando, concedia, por conseguinte, o mandado, uma vez que os prefeitos municipais, dentro no horario que lhes é assinado, comparecem ás respectivas Prefeituras, no momento que se lhes afigura mais conveniente.

J. Dantas Martins.

Fui presente — A. Avila Lima.

Sumário do Tribunal de Apelação do Estado**TURMA CRIMINAL**

Sessão do dia 17 de Novembro de 1937

Presidência do senhor desembargador Gervasio de Carvalho Prata

Presentes os srs. desembargadores J. Dantas de Brito, Zacarias Carvalho e o sr. procurador geral do Estado dr. Adolfo Avila Lima;

Designações

Feitos para julgamento na primeira sessão.

Recurso criminal n. 33/1937. Jaboaão. Recorrente, o dr. juiz de direito da 10ª comarca; recorrido, Manoel Rodrigues da Silva, vulgo "Manoel Sertião". Relator, o sr. desembargador Zacarias de Carvalho.

—Recurso criminal n. 50/1937. Maroim. Recorrente, dr. juiz de direito da 7ª comarca; recorrido, Edison Vieira Santos. Relator o sr. desembargador J. Dantas de Brito.

Publicações

O sr. desembargador presidente publicou os seguintes Acórdãos:

Apelação criminal n. 7/1937. N. S. das Dôres. Apelantes, Euclides José dos Santos; apelada, a Justiça Publica; Recurso criminal n. 38/1937. Maroim. Recorrente, dr. juiz de direito da 7ª comarca; recorrido, Manoel Benicio Lima.

EXPEDIENTE DO PRESIDENTE

Do dr. juiz de direito da 12ª comarca de 12 do corrente — comunicando que nessa data designou o dia 14 de Dezembro próximo para proceder-se, no seu Juizo, a revisão anual da qualificação dos jurados do termo de Anapólis.

—Do dr. Francisco Leite Neto, de igual data — comunicando haver reassumido as funções de diretor da Penitenciaria do Estado.

—Do dr. juiz de direito da 8ª comarca, de 16 do corrente — comunicando haver reassumido o exercicio do seu cargo, tendo terminado o prazo das ferias regulamentares que lhe foram concedidas.

—Do diretor da Secretaria Regional de Justiça Eleitoral, da mesma data — apresentando o funcionario desta Secretaria, sr. Jesé Teixeira Lobo, que fôra auxiliar a organização do fichario eleitoral e dando ciencia que o aludido funcionario se revelou bastante zeloso e capaz no cumprimento dos seus deveres.

Requerimentos despachados

Pedro Dias Sobral, promotor publico da 8ª comarca — pedindo 45 dias de ferias, comprovando não haver processo preparado para juri na sessão de juri do termo de Laranjeiras ultima do ano. 2º despacho: Concedo. — Expeça-se a portaria. Em 17 de Novembro de 1937.

—José Pedro Junior, promotor publico da 11ª comarca — no mesmo sentido. 2º despacho: Concedo as ferias solicitadas a vista do documento apresentado. Em 17 de Novembro de 1937.

Sessão extraordinaria das Camaras reunidas em 18 de Outubro de 1937

Presidência do senhor desembargador Gervasio de Carvalho Prata

Presentes os senhores desembargadores Dantas de Brito, E. Oliveira Ribeiro, Zacarias Carvalho Humald Cardoso e o procurador geral do Estado dr. Adolfo Avila Lima, faltando em gozo de licença o sr. desembargador Otavio Cardoso e em gozo de ferias o sr. desembargador Loureiro Tavares.

Distribuição

Denuncia n. 2/1937. Aracaju. Denunciante, o dr. procurador geral do Estado; denunciado o dr. João Marques Guimarães, juiz municipal do termo de Siriri. Sorteado, o sr. desembargador Zacarias de Carvalho.

*Julgamento**Licença*

Requerente, bacharel Hernani de Mesquita Prata, juiz municipal do termo de Santa Luzia, pedindo 90 dias de licença para tratamento de saúde. — Concedida por unanimidade.

Deliberações

Pelo sr. desembargador presidente foi apresentado ao Tribunal o officio do exmo. sr. dr. Artur Marinho, ex-juiz federal neste Estado, despedindo-se dos membros desta Corte Judiciaria, ao qual fôra dada a resposta que s. excia. leu e será publicada no expediente. Submetendo a consideração do Tribunal todos os srs. desembargadores aprovaram os termos do officio do sr. presidente, declarando-se solidarios nas manifestações de apreço ao ilustre magistrado que exercera com brilho e dignificara a magistratura federal em Sergipe.

Declarou o sr. dr. procurador geral que se associava de sua parte ás justas homenagens prestadas ao ex-juiz Seccional do Estado.

EXPEDIENTE*Ofícios recebidos*

Do dr. Artur Marinho, de 13 do corrente — comunicando que em virtude do que determina a Constituição de 10 de Novembro corrente, que extinguiu as Justiças Federais Seccionais, a deste Estado inclusive, deixou a efetividade da magistratura que aqui exerceu de 1935 a esta parte e agradecia em seu nome e nos dos demais servidores da extinta Justiça Seccional a honra da deferencia e consideração que dispensaram o sr. presidente e o Colendo Tribunal de Apelação do Estado áquela Justiça e a seus agentes em Sergipe. Despede-se dos eminentes colegas, juntamente com seus companheiros, confortados por poder formular o agradecimento acima, nos termos em que o formula.

—Do dr. Afonso Ferreira Santos de 18 do corrente — comunicando haver reassumido o exercicio do cargo de 1º promotor publico da comarca da Capital, do qual se achava afastado exercendo as funções de diretor do Departamento de Assistencia Municipal em comissão.

Ofícios expedidos

Ao dr. Artur Marinho, ex-juiz federal em Sergipe. — De posse da comunicação de haver v. excia. deixado a efetividade da magistratura que vinha exercendo neste Estado, desde mais de dois anos, como juiz federal, em virtude da nova Constituição da Republica, de 10 do mês corrente, bem como dos agradecimentos externos por v. excia. em seu nome e dos demais servidores daquela justiça seccional, pela deferencia e consideração e ela dispensada e a seus agentes em Sergipe, não só da minha parte, assim como do Tribunal de Apelação, que tenho a honra de presidir.

Levei ao conhecimento do Tribunal, na sessão de hoje as referidas comunicação e despedida nas expressões textuais que as ditaram a educação e o apreço de v. excia.

Ouvidas que foram pelos juizes da casa, manifestaram-se todos, a começar pelo seu presidente, em palavras de elevado conceito á justiça federal, e especialmente de referencia á personalidade do eminente ex-juiz federal de Sergipe, cargo que v. excia. dignificou altamente com o seu talento, conhecimentos invulgares e rotavel integridade, demonstrando possuir ainda as qualidades superiores de cidadão e de simples homem, títulos esses com que v. excia. deu a brilhante confirmação dos predicados de "saber juridico e reputação ilibada", que o Estatuto Nacional de 34 exigiu além da idade, como condição á investidura das funções em que se manteve v. excia.

E' com profunda tristeza que nos cientificamos do seu afastamento e com subida honra que registamos as suas despedidas.

E tambem com a mesma sinceridade de sentimentos formulamos os votos para que o Governo Nacional saiba aproveitar, para melhor, a v. excia. e aos demais dignos servidores da justiça federal desaparecida, em serviços do paiz, onde reclamada fôr a idoneidade ou se apelar para o criterio do merecimento.

Por mim e pelos juizes do Tribunal de Apelação, renovo os protestos da mesma grande estima e admiração a que v. excia. se impoz á justiça deste Estado e á sociedade sergipana.

TURMA CIVIL

Sessão do dia 18 de Novembro de 1937

Presidência do senhor desembargador Gervasio de Carvalho Prata

Presentes os srs. desembargadores E. Oliveira Ribeiro, Humald Cardoso e o sr. procurador geral do Estado dr. Adolfo Avila Lima.

Julgamentos

Apelação civil n. 22/1937. Aracaju. Apelante, Ozéas Maynard Lemos; apelada, a Fazenda Estadual. Relator, sr. desembargador E. Oliveira Ribeiro. Despresada a preliminar da nulidade da ação, tomou-se conhecimento para dar provimento e reformar a decisão apelada.

—Apelação civil n. 31/1937. Aracaju. Apelante, o dr. Francisco Carneiro Nobre de Lacerda Filho; apelado, o Municipio de Aracaju. Relator, sr. desembargador E. Oliveira Ribeiro. Tomou-se conhecimento para reformar a sentença e julgar procedente a ação.

Juiz Privativo de Menores abandonados e delinquentes do Estado.

EPITAL

De ordem do exmo. dr. Olympio Mendonça, juiz privativo de menores abandonados e delinquentes do Estado, faço saber a todos que o presente virem ou conhecimento delle tiverem, que em meu poder e Cartorio de menores, no Palacio da Justiça desta Capital, acham-se para serem entregues aos seus verdadeiros donos ou aos seus representantes legais, as Cadeiras da Caixa Economica Federal anexa á Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional neste Estado abaixo relacionadas, pertencentes aos ex-alunos da extincta Escola Aprendiz Marinheiros deste Estado, as quaes foram remetidas ao exmo. sr. juiz de Menores, pejo commandante da referida escola:

Relação das cadeirnetas:

15.751, Josino de Jesus Pastor. 16.681, Amael José dos Santos. 16.683, Pedro dos Santos. 15.684, Jardelino José Baptista. 15.685, Antonio de Oliveira Cedro. 15.686, Tennyson de Almeida. 15.687, Fausto dos Santos. 15.689, Manoel Fernandes Filho. 15.690, Emeliano Fernandes de Mendonça. 15.691, Cicero Joaquim Soares. 15.692, João Lopes de Menezes. 15.694, Ulysses Vianna de Almeida. 15.695, José Pereira da Silva. 15.696, Pedro de Oliveira. 15.697, Virgilio Francisco de Menezes. 15.698, Joel Fonseca de Azevedo. 15.699, Joaquim Corrêa dos Santos. 15.700, José de Mello Rezende. 15.702, Luiz Alcantara da Silva. 15.703, José dos Santos. 15.704, Antonio Lopa Trancoso. 15.705, João Almeida Pinto. 15.706, João Ferreira. 15.707, Lourival Nery. 15.708, João Baptista dos Santos. 15.709, Alfredo Pereira de Aquino. 15.710, José Santana de Oliveira. 15.711, Floro Baptista de Almeida. 15.712, Luiz Agostinho dos Santos. 15.713, Eparitiondas Corrêa Ramos. 15.716, Porfiro de Oliveira Fontes. 15.717, João José Lima. 15.718, João Baptista dos Santos. 15.752, Luiz Pereira de Andrade. 15.753, Nelson José dos Santos. 15.754, Lourival Rodrigues da Silva. 15.755, Archimedes Luiz de Santanna. 15.756, Jerimias Lessa Netto. 15.758, Pedro Rodrigues Bezerra. 15.759, José Alves de Oliveira. 15.784, José de Souza Farias. 15.785, Virgilio de Almeida. 15.787, José Favares de Mendonça. 15.786, Elias Dias. 15.787, Antonio Francisco dos Santos. 15.788, José Santanna Oliveira. 15.927, Antonio Brito Ramos. 15.903, Manoel Ignacio Duarte. 15.909, Cyro Rodrigues da Cruz. 15.911, Celso Pereira. 15.913, Raymundo Alves de Lima. 15.915, José Ferreira Alves. 15.916, João Elias dos Santos. 15.917, Mauricio da Silva Queiroz. 15.918, Victorino Nunes Gomes. 15.919, Alfredo Corrêa Rodrigues. 15.920, João Ribeiro dos Santos. 15.922, Humberto dos Santos. 15.923, Manoel Corrêa Lima. 15.924, José Francisco da Cruz. 15.925, Raymundo Neto dos Santos. 15.926, Alexandre José de Santanna. 15.927, José Eduardo de Oliveira. 15.929, Olavo Pereira Dantas. 15.930, José Francisco dos Santos. 15.931, Manoel Alves dos Santos. 15.932, Aloysio Alvares de Azevedo. 15.933, Carlos José dos Santos. 15.934, Cicero Antonio Barros. 15.936, Antonio Vieira Lima. 15.935, Benicio Rodrigues dos Santos. 15.937, Genesio José de Britto. 16.020, José Gonçalves Pinheiro. 16.203, Raymundo Dionizio de Araujo. 16.204, Alfredo José da Silva. 16.205, João Candido da Silva. 16.206, João Francisco Corrêa. 16.207, Oscar Pereira de Menezes. 16.208, Armando Britto do Carmo. 16.209, José Felix de Oliveira. 16.210, Antonio Bezer-

ra. 16.211, Lourival Teixeira Lima. 16.212, José Luiz. 16.213, José Antonio Nunes. 16.214, Alípio da Silva. 16.216, João Baptista de Souza. 16.217, José Felizardo. 16.218, Cantídio Menezes. 16.219, José Netto. 16.220, João Francisco dos Santos. 16.364, Oséas Bispo dos Santos. 16.365, João Francisco Lima. 16.676, Gumercindo Bispo de Santanna. 16.677, Manoel Celestino de Santanna. 16.679, Francisco Aicino Barbosa. 16.680, José Luiz de Campos. 16.682, José Elias Lima. 16.683, Lauro José dos Santos. 16.684, Paulo do Nascimento. 16.686, José Gomes de Carvalho. 16.685, Antonio Ismael dos Santos. 16.687, João Pereira de Andrade. 16.688, Carlos José da Cruz. 16.689, Adolpho Dantas. 16.690, José Bispo dos Santos. 16.691, José Rufino da Cruz. 16.692, José Bispo dos Santos. 16.693, José Seabra Fontes. 16.694, Arthur Francisco de Oliveira. 16.695, Florencio dos Santos. 16.696, Os-mundo Lima. 16.697, Thomaz Corrêa dos Santos. 16.698, Pedro José de Santanna. 16.699, José Antonio dos Santos. 16.700, Francolino Bispo dos Santos. 16.701, João Nazario da Cruz. 16.703, João Fabricio da Cruz. 16.704, Antonio Ferreira dos Santos. 16.705, Angelo Custodio dos Reis. 16.706, Paulo José da Silva. 16.707, José Celestino da Rocha. 16.708, Jocelino Mattos. 16.709, Antonio João dos Santos. 16.710, Manoel Marcolino dos Santos. 16.711, Joel da Silva Braga. 16.712, Aurelio Vieira dos Santos. 16.713, José Francisco dos Santos. 16.715, Moacyr Serra da Motta. 16.716, Dionizio Domingos da Silva. 16.717, José Calazans Machado. 16.718, José Dantas de Oliveira. 16.719, Jonas dos Santos. 16.720, Carlos Lourenço dos Santos. 16.721, Manoel Francisco dos Santos. 16.722, Joaquim Bezerra. 16.724, Genuino Santos. 16.726, Arthur Manoel Marcolino. 16.727, José Francisco da Silva. 16.728, José de Oliveira Santos. 16.729, Antonio dos Santos. 16.730, Manoel Pereira Lima. 16.731, José Guilherme Dantas. 16.734, Flaviano dos Santos. 16.735, José do Nascimento. 16.738, José Messias dos Santos. 16.739, Joaquim Marchezine. 16.740, Hermenegildo Alves dos Santos. 16.741, José Nelsa de Santanna. 16.743, Alexandre Theodoro dos Santos. 16.744, José Pedro dos Santos. 16.745, João Baptista dos Santos. 16.747, Alvaro dos Santos. 16.748, Durico Bispo dos Santos. 16.749, João Baptista de Souza. 16.750, José Barretto. 16.751, Ladislau Nery. 16.752, Nathaniel Pereira Silva. 16.753, Brundino José dos Santos. 16.753-a, Arthur Bispo Rozario. 16.754, Joaquim Francisco dos Santos. 16.755, Josephina Santanna. 16.756, Juvenal Souza dos Santos. 16.757, Milton Garangau dos Santos. 16.758, Eduardo Rosa dos Santos. 16.760, José Ferreira dos Santos. 16.835, Manoel do Espirito Santo. 16.835, Homero de Araujo Silva. 16.837, Manoel Pereira Lima. 16.838, Laurentino dos Santos. 16.839, Odwaldo Manguera. 16.841, Alcides dos Santos. 16.866, Pedro Marques de Mello. 16.867, Moysés da Rocha. 16.868, Manoel Bernardes de Jesus. 16.869, Antonio Vicente Macedo. 16.870, Fausto Barretto. 16.872, José Soares. 16.881, Rufino Ferreira de Oliveira. 16.897, Audalio Gonçalves dos Santos. 16.898, Josias de Santa Ritta. 16.899, Nabira da Luz. 16.900, Antenor Barbosa. 16.901, José Bezerra da Silva. 16.902, José Themoteg da Silva. 16.941, Humberto Navier da Silva. 16.940, Aprijo José da Silva. 16.963, Leonardo Bispo dos Santos. 16.964, William de Siqueira Lima. 17.029, Acrizio Junho de Oliveira. 17.040, José Ribeiro dos Santos. 17.041, Florival

Barbosa Dantas. 17.042, Octacilio Corrêa Dantas. 17.043, José Galdino dos Santos. 17.044, José Luiz dos Santos. 17.047, João Bezerra Sobrinho. 17.048, Manoel Pereira da Silva. 17.045, Braziliano Manoel dos Santos. 17.046, Laurindo Serra Bastos. 17.049, José Hermenegildo. 17.050, Francilino Vieira da Hora. 17.052, Vicente Barbosa de Farias. 17.054, Francisco Tourinho Nunes. 17.055, José de Carvalho. 17.056, Conrado Dias Cardoso. 17.058, Manoel Tertuliano de Oliveira. 17.057, Antonio Rodrigues de Lima. 17.095, Domingos de Andrade Fontes. 17.106, Bemvindo Accioly Mello. 17.107, José Vieira Góes. 17.109, Edmundo José Rodrigues. 17.110, José Antonio da Silva. 17.112, Lourival Evangelista Dantas. 17.117, José Miguel Santos. 17.118, Francisco Pereira de Andrade. 17.119, Pedro Martincelli. 17.121, Odilon Dias Santos. 17.122, Abdon João dos Santos. 17.123, Waldemar Oliveira Mello. 17.124, Agenor Silva. 17.125, José Thomé Amado. 17.126, Antonio dos Santos Pitanga. 17.149, Gervasio de Araujo Machado. 17.150, José Vieira. 17.151, Pedro Corsino Fontes. 17.152, Francisca Assis Maia. 17.153, João de Oliveira Santos. 17.154, Saturnino Dias de Santanna. 17.155, João Mello dos Santos. 17.156, Florentino Pereira da Silva. 17.157, Othoniel José dos Santos. 17.158, Luiz Fernandes dos Santos. 17.159, João Gomes dos Santos. 17.193, José Antonio de Almeida. 17.254, João Luiz Bezerra. 17.253, João Andrade. 17.348, Augusto Barbosa de Souza. 17.349, Assuero Vieira de Mello. 17.350, Antonio Rodrigues da Cruz. 17.351, Manoel Octavio. 17.352, Antonio Cabral. 17.353, Antonio Lazaro Santos. 17.354, Amyntas José Araujo. 17.355, Antonio de Souza Netto. 17.356, Adalberto Marques. 17.357, Antonio Silva. 17.358, Cicero Maia. 17.359, Euclides Britto dos Santos. 17.360, Francisco Bispo das Chagas. 17.361, José Ferreira Filho. 17.362, José Garcia Moreira. 17.365, José Lima. 17.363, José da Costa. 17.364, José Ulysses dos Santos. 17.367, José Francisco de Menezes. 17.368, João Ramos de Oliveira. 17.369, Leonizio José dos Santos. 17.370, Manoel Silva. 17.371, Nelson Francisco dos Passos. 17.372, Os-mundo Gomes. 17.373, Octavio de Menezes Prado. 17.374, Olympio Britto. Manguera. 17.375, Pedro Silva Aragão. 17.376, Sylvio José da Silva. 17.377, Thomaz José dos Santos. 17.378, Clemos Ricardo de Oliveira. 17.379, Francisco Telles de Menezes. 17.380, Fenelon da Silva Rocha. 17.381, João Ferreira de Souza. 17.382, José Chysologo da Graça. 17.383, João Damasco da Conceição. 17.384, João Doria do Nascimento. 17.385, João Rollemberg de Aguiar. 17.386, Manoel Pereira do Nascimento. 17.387, Luiz Gonzaga da Paixão. 17.388, Hermes José da Silva. 17.389, José Cardoso dos Santos. 17.390, Luiz Alexandre da Paixão. 17.391, Luiz Alves do Nascimento. 17.392, Manoel Corrêa Lima. 17.393, Manoel Juvenio de Vasconcellos. 17.394, Natalino Silva. 17.395, Rodolpho Telles. 17.396, Symphonio Barbosa dos Santos. 17.397, José Sotero de Oliveira. 17.398, José Alom dos Santos. E para que se torne publico, mandou o juiz expedir o presente que vac publicado no "Diario Oficial" do Estado, pelo prazo de (10) dez dias. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, aos vinte e nove dias do mês de Outubro de mil novecentos e trinta e sete. Eu, Alfredo Mendonça, es-crivão privativo de menores, o escrevi e assigno.

Alfredo Mendonça,
escrivão de Menores.